



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13924.000064/2005-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-00.702 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria Auto de infração
Recorrente PS RIBEIRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

IRPJ. RETIFICAÇÃO DA DCTF E DIPJ. AUSÊNCIA DE ERRO DE FATO.

Não provado nos autos a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF e da DIPJ, incabível a pretensão da contribuinte de ver consideradas as alterações em suas declarações retificadoras, apresentadas após a lavratura do auto de infração, para consideração de custos e despesas anteriormente não registradas na escrituração, nem declaradas.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. CONFRONTO ENTRE OS VALORES DECLARADOS E A DIRF.

Caracteriza a ocorrência de omissão no registro de receitas a constatação de diferença entre o total das receitas declaradas em confronto com aquele informado nas DIRFs apresentadas ao Fisco Federal pelas fontes pagadoras.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Contra a empresa PS Ribeiro Corretora de Seguros Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 332/355, e CSLL, fls. 369/383, por ter a fiscalização constatado irregularidades nos anos-calendário de 2002 e 2003, ainda em litígio após o acatamento de parte da autuação pela recorrente, descritas às fls. 333/336.

Adoto o Relatório do acórdão de primeira instância de fls. 868/870:

“a) Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 32.511,71, com fatos geradores em 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000, 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, lavrado devido à omissão de receitas pela empresa apurada mediante confronto da contabilidade c Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF da autuada com valores declarados em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF por terceiros, conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal; base legal no art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 249, II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280, 283 e 288 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999);

2. Às fls. 327/331, estão descritos os procedimentos no Termo de Constatação Fiscal, que foi cientificado à interessada junto com os autos de infração em 30/03/2005, fls. 331, 332, 356, 369 e 384.

2. Depois de solicitar cópia do processo, a contribuinte impugnou tempestivamente parte dos lançamentos em 29/04/2005, fls. 406/410, anexando os documentos de fls.411/599, 602/799 e 802/859.

3. Esclarece que a impugnação é parcial e abrange parte das autuações de IRPJ e CSLL dos anos-calendário 2002 e 2003, correspondentes às diferenças entre os valores das receitas informados em DIRF por terceiros e os que a contribuinte declarou.

4. Afirma que, por lapso, ao preencher as DIPJ, tomou por base apontamentos contábeis parciais, tanto no que tange às receitas como em relação aos custos e despesas, isto é, o lucro real

constante das DIPJ não condiz com os registros contábeis e fiscais da impugnante.

5. Reconhece que Os valores das receitas apurados pela fiscalização estão corretos, coincidindo com a contabilidade e com os valores informados nas DIRF, mas não os valores dos custos e receitas, gerando em consequência a apuração de lucro maior que o verdadeiro, porque a documentação contábil anexada aos autos pela fiscalização corresponde exatamente a esses apontamentos contábeis parciais, ou seja, não se refere à contabilidade efetiva da impugnante.

6. Como prova, anexa cópia dos livros Diário devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Paraná - Jucepar; aduz que os apontamentos contábeis parciais utilizados pela fiscalização não foram registrados na Jucepar, nem em qualquer outro órgão público, tratando-se de meros rascunhos sem valor documental.

7. Por isso, a fim de evitar injustiça, pleiteia que deverá ser revista a apuração do lucro real da empresa nos períodos trimestrais dos anos-calendário 2002 e 2003, com base nas receitas e despesas efetivas, contabilizadas e calcadas em documentação hábil e idônea.

8. Aduz que retificou as DIPJ e as DCTF que agora coincidem com os valores contabilizados e demonstra às fls. 408/409 os valores corretos do lucro real, de IRPJ e CSLL devidos com as diferenças que entende que devem ser exoneradas do lançamento fiscal impugnado.

9. Por isso, junta como prova cópias dos já mencionados livros Diário, do Livro de Apuração do Lucro Real — Lalur e das DIPJ e DCTF retificadoras dos anos-calendário 2002 e 2003; não anexa a documentação que lastreia Os registros contábeis, dado o grande volume, mas a coloca à disposição da fiscalização, nos seus escritórios, para qualquer diligência ou conferência, inclusive se dispõe a remetê-la à DR.J e/ou DRF.”

Em 31 de julho de 2008 foi prolatado o Acórdão nº 06-18.776, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, fls. 867/874, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003

RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não será aceita a retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições em relação

aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

DECORRÊNCIA. CSLL.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidades descritas e analisadas no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, c dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL.

Lançamento Procedente.”

Cientificada em 18 de agosto de 2008, AR de fls. 878, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 05 de setembro de 2008, em cujo arrazoado de fls. 879/884 repisa os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A infração detectada diz respeito à omissão de receitas constatada pela comparação entre o montante declarado na DCTF e DIPJ com as informações prestadas ao Fisco pelas fontes pagadoras nas DIRFs apresentadas.

Todos os elementos trazidos aos autos militam contra a recorrente, que em nenhum momento logrou, por elementos probantes, colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco.

As esparsas alegações apresentadas pela empresa não conseguiram ilidir a constatação da irregularidade detectada pela fiscalização. Não junta a pessoa jurídica nenhum documento ou qualquer outro elemento que justifique o procedimento adotado.

Tangencia a empresa em seu recurso pela contestação dos elementos aditivos constantes da descrição dos fatos, deixando de produzir a necessária comprovação da inexistência da infração detectada.

Não se sustenta a alegação apresentada pela autuada, no sentido de que teria cometido a irregularidade detectada em virtude de erro de fato no preenchimento da DCTF e DIPJ, pois só após a autuação a empresa refez o livro Diário e o registrou na Junta Comercial.

Irretocáveis os fundamentos do acórdão de primeira instância quanto à questão do aspecto temporal entre a retificação da DCTF e da DIPJ e a ciência do auto de infração.

Por concordar com o seu posicionamento, do Acórdão de Primeira Instância extraio o seguinte excerto:

“2 Alegação de erro de fato no preenchimento das DIPJ e DCTF.

13. A autuada alega que ocorreu lapso no preenchimento das declarações — declarou valores de receita bruta inferiores aos verdadeiros, conforme teve que reconhecer ao ser confrontada, com as DIRF emitidas pelas fontes pagadoras e, - depois de autuada, informa que também declarou custos e despesas a menor.

14. Ou seja, como a receita verdadeira revelou-se maior, aqueles custos e despesas que lhe fora conveniente omitir em conformidade com a omissão de receitas, passaram a lhe ser conveniente a autuada traz, na impugnação, essa informação, que não havia apresentado durante o processo de fiscalização, embora intimada a tanto, fl. 3.

15. E requer o exame dos demonstrativos que ora apresenta e revisão do lançamento de ofício.

16. Ora, Os livros Diário foram registrados na Jucepar, em 25/04/2005, mesma data em que protocolizou as declarações retificadoras de DIPJ e DCTF, ou seja, todas as obrigações acessórias que deveriam ter sido providenciadas nos prazos previstos e anteriores ao início da ação fiscal (em 02/03/2005), foram cumpridas depois de cientificada a contribuinte da autuação, em 30/03/2005, dentro do prazo concedido para a impugnação.

17. Conforme se esclarece a seguir, nada impedia que a contribuinte, desejando clarificar seus verdadeiros resultados, adotasse as providências descritas, mas o exame de demonstrativos contábeis e documentos, pleiteado, a fim de que se reveja a autuação, não têm previsão legal, dado que, mesmo que seja verdade o alegado "erro de fato", não terá o condão de eximi-la das penalidades relativas à exigência de ofício de IRPJ e CSLL que não declarou espontaneamente e que deseja retificar, a fim de cancelá-las, depois lavrados os autos de infração.

18. Cabe aqui ressaltar que, verificada omissão de receitas, deve o fisco acrescer seu valor ao lucro real, de acordo com as disposições do art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, sem cogitar dos custos e despesas correspondentes, os quais só poderão ser cotejados com a receita dentro de um regime regular de apuração do resultado, por meio de escrituração feita com observância das normas legais. Deve ser observado que lucro operacional, lucro bruto, lucro líquido e lucro real são conceitos

trazidos pela legislação tributária que pressupõe, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, uma escrituração regular, que deve, nos termos do art. 251 e parágrafo único do RIR, de 1999, abranger todas as operações da pessoa jurídica, bem como os resultados apurados em suas atividades no território nacional, observando as leis comerciais e fiscais.

19. A interessada providenciou a retificação das DIPJ relativas aos períodos em litígio, entregando-a, em 25/04/2005, fls. 657/713 e 714/772.

21. Contudo, as DIPJ deixaram de configurar confissão de dívida a partir do exercício de 2000, passando a ter caráter meramente informativo, não ostentando o atributo de confissão de dívida em conformidade com o preconizado na Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000, que, alterando o art. 1º da IN SRF nº 77, de 1998, deixou de considerar a declaração de rendimentos da pessoa jurídica instrumento de confissão de dívida.

22. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF passou a ser o documento próprio para que o sujeito passivo informe a existência da obrigação tributária constituindo-se em instrumento de confissão de dívida apto à exigência do crédito nela informado de acordo com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

23. Mas, a interessada também apresentou DCTF retificadoras em 25/04/2005, fls. 773/859.

24. No entanto, tendo o procedimento de fiscalização se iniciado em 02/03/2005, fl. 3, e se encerrado com a ciência dos autos de infração em 30/03/2005, as DIPJ e DCTF retificadoras apresentadas dentro do prazo para a impugnação não podem gerar efeitos em reação à autuação de ofício, conforme se pode verificar da Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004, DOU de 24/12/2004, então em vigor que determinava:

26. Obviamente, nada obsta a que o contribuinte retifique a DCTF com o intuito de "bem informar"; entretanto, tal fato não tem o condão de isentá-lo das penalidades previstas na legislação, notadamente quando a retificação se dá depois de iniciada a ação fiscal, ou como no caso, não só depois do início da ação fiscal, mas depois da ciência da autuação."

Incabível a alegação da pessoa jurídica de que teria retificado a DIPJ e DCTF para alterar a apuração do seu Lucro Real, com a inclusão de receitas, despesas e custos, pois à época da apresentação das retificadoras pela empresa já tinha ocorrido a lavratura do auto de infração, o que suspendia a sua espontaneidade na alteração pretendida.

A possibilidade de retificação da declaração de rendimentos está prevista no artigo 832 e 833 do RIR/99, que abaixo transcrevo:

"Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado

erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

Art. 833. A pessoa jurídica que, depois de iniciada a ação fiscal, requerer a retificação de rendimentos de sua declaração não se eximirá, por isso, das penalidades previstas neste Decreto, aplicando-se o mesmo procedimento a todas as pessoas físicas ou jurídicas, quanto aos rendimentos oriundos da pessoa jurídica a que se referir aquela ação fiscal, inclusive aos sujeitos ao regime de arrecadação nas fontes (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 63, § 5º).”

Pela análise dos elementos juntados ao processo, verifico que a contribuinte foi cientificada do Auto de Infração em 30/03/2005 e que as retificações da DIPJ e DCTF aconteceram em 25/04/2005, o que exclui a espontaneidade para qualquer modificação no montante declarado ou sua forma de apuração, não produzindo os efeitos por ela pretendidos, segundo o § 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72.

Inadmissível, portanto, a retificação das declarações apresentadas após a lavratura do auto de infração, bem como a nova apuração do Lucro Real com base nos novos elementos constantes do livro Diário, complementado com custos e despesas anteriormente não escriturados, quando esse livro foi registrado na Junta Comercial também após a ciência da exigência fiscal.

O lançamento da CSLL em questão teve origem em matéria fática apurada na exigência principal, na qual a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estreita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, em que foi negado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Relator

Processo nº 13924.000064/2005-53
Acórdão n.º **1202-00.702**

S1-C2T2
Fl. 1.010

CÓPIA